

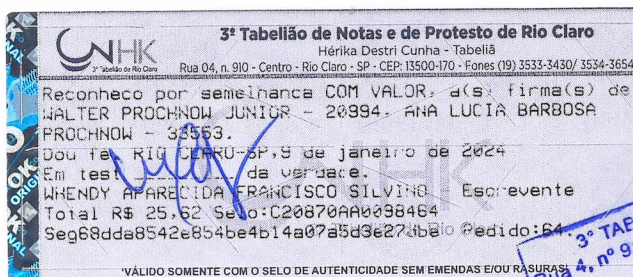
PROCURAÇÃO

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade e comarca de Rio Claro – S.P., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0001-49 e Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0002-20 e Inscrição Estadual nº 062.996.580, estabelecida à Rua Paulo Costa, nº 140 – Distrito Industrial – Bairro Jardim Piemont Sul, na cidade e comarca de Betim – M.G.; b) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0004-91 e Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida à Praça Emílio Marconato, nº 1.000 – Galpão 22 – Bairro Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif, na cidade de Jaguariúna – S.P, Cep. nº 13.916-074; c) inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0005-72 e Inscrição Estadual nº 90770533-17, estabelecida à Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250 – Bloco 01 – Galpão 04 – Cilo 2, na cidade de Londrina – P.R, Cep. 86.067.050; d) inscrita na CNPJ/ME sob o nº 67.729.178/0006-53 e Inscrição Estadual nº 26.9.0200396-0, estabelecida à Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689– GP C5– Bairro Muribeca, na cidade de Jaboatão dos Guararapes– PE, Cep. 54.355-030; e e) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.729.178/0007-34 e Inscrição Estadual nº 12.674.155, estabelecida na Avenida do Acesso Oeste, nº 31- Km 312, Armazém 02, Galpão 03, Bairro Penedo, Itatiaia- RJ, CEP 27.580-000, neste ato representada por seus sócios proprietários Sr. **Walter Prochnow Júnior**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 22.636.117-2 SSP/SP e do CPF 139.498.468-59, e Sra. **Ana Lúcia Barbosa Prochnow**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 23.826.728-3, e do CPF/ME nº 110.027.848-67, ambos domiciliados e residentes em Rio Claro/SP, na Rua 62-A, nº 419, Jd. América, CEP 13.506-056, por intermédio do presente instrumento particular nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **AUGUSTO BARBOSA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP 281.394, e **LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 325.284, ambos com endereço profissional em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, nº 419, Jd. América, CEP: 13.506-056, com os poderes da cláusula **ad judicium** e **extra judicium**, podendo praticar todos os atos em direito admitidos, perante qualquer foro, instância, tribunal, cartório, Detran/Contran ou qualquer repartição pública e privada, podendo ainda, para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, inclusive assinar contratos, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, protestar títulos ou assinar carta de anuência, assinar multas de trânsito e/ou administrativas de qualquer natureza, assinar todos os atos válidos em procedimento licitatório, inclusive propostas, contratos e ata de registro de preços, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda subestabelecer com ou sem reserva de poderes e, para promover medidas judiciais e extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso.*

Rio Claro/SP, 02 de janeiro de 2024

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.
Walter Prochnow Júnior

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Ana Lúcia Barbosa Prochnow





**39ª INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
SOCIEDADE LIMITADA**

“COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.”

CNPJ n.º 67.729.178/0001-49

NIRE n.º 35.210.794.738

WALTER PROCHNOW JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na Rua 9CJ nº 1.101 – Casa 18 – Condomínio Villagio Urca – Cidade Jardim – Cep: 13.501-100, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.636.117-2/SSP-SP e C.P.F. nº 139.498.468-59;

ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na Rua 8RF nº 88 – Residencial Florença – Cep: 13.506-277, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.826.728-3/SSP-SP e C.P.F. nº 110.027.848-67;

PAULO CESAR PROCHNOW, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na Rua 8RF nº 87 – Residencial Florença – Cep: 13.506-277, portador da Cédula de Identidade RG nº 41.394.282-X/SSP-SP e do C.P.F. nº 218.039.068-80; e

GUSTAVO ALEXANDRE PROCHNOW, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na Rua 1, nº 200 – Casa 27 – Saúde – Cep: 13.500-315, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.263.273-6/SSP-SP e C.P.F. nº 255.947.448-43;

Na qualidade de **ÚNICOS** sócios componentes da **SOCIEDADE LIMITADA**, que gira com sede nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, “Matriz” na Avenida 62-A (Sessenta e Dois – A), nº 419 - Jardim América - Cep: 13.506-056, e filiais, a saber: “Filial 01” na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, Rua Paulo Costa, nº 140 (Cento e Quarenta) - Distrito Industrial Jardim Piemont Sul - Cep: 32.669-712, inscrita no CNPJ: 67.729.178/0002-20, NIRE: 3190165980-6, “Filial 02” na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, na Praça Emilio Marconato nº 1.000 – Galpão “22” - Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif - Cep: 13.916-074, inscrita no CNPJ: 67.729.178/0004-91, NIRE: 35905041185, “Filial 03” na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250 – Bloco 01 – Galpão 04 – Cilo 2 – Cep: 86.067-050, inscrita no CNPJ: 67.729.178/0005-72, NIRE: 41901451031, “Filial 04” na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689 – GP C5 – Bairro: Muribeca – Cep: 54.355-030, inscrita no CNPJ: 67.729.178/0006-53, NIRE: 26902003960, “Filial 05” na cidade de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida do Acesso Oeste, nº 31 – Km 312 – Armazém 02 - Galpão 03 – Bairro: Penedo – Cep: 27.580-000, inscrita no CNPJ: 67.729.178/0007-34, NIRE: 33901614464, “Filial 06” na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na Avenida 03, nº 1.701 – Sala 407 – 4º Andar – Jardim Claret – Cep: 13.503-251, inscrita no CNPJ: 67.729.178/0008-15, NIRE: 3590666517-4, sob o nome empresarial de “**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.**”, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob n.º 67.729.178/0001-49, com registro (Matriz) na Junta Comercial de São Paulo sob n.º 35.210.794.738 (NIRE) em sessão de 23.03.92

e, alterações posteriores arquivadas sob nº: 167.628/93-8 em sessão de 26.10.93, 13.205/94-8 em sessão de 01.02.94, 108.094/94-7 em sessão de 02.03.94, 25.425/95-0 em sessão de 16.02.95, 75.542/96-1 em sessão de 23.05.96, 110.399/97-3 em sessão de 25.07.97, 185.922/99-5 em sessão de 05.11.99, 78.361/00-0 em sessão de 05.06.00, 222.257/00-3 em sessão de 06.12.00, 50.069/02-0 em sessão de 22.03.02, 232.707/03-0 em sessão de 12.11.03, 300.328/04-7 em sessão de 14.09.04, 255.297/05-1 em sessão de 16.11.05, 60.721/07-8 em sessão de 20.03.07, 177.221/07-0 em sessão de 05.06.07, 275.103/07-9 em sessão de 21.08.07, 19.125/08-2 em sessão de 05.03.08, 301.640/08-7 em sessão de 17.10.08, 382.806/08-6 em sessão de 09.12.08, 20.924/09-4 em sessão de 25.02.09, 114.631/09-8 em sessão de 12.05.09, 240.919/09-9 em sessão de 14.08.09, 324.311/10-2 em sessão de 28.10.10, 308.530/11-1 em sessão de 08/09/11, 90.636/12-0 em sessão de 13.03.12, 463.586/16-5 em sessão de 06.12.2016, 46.457/17-3 em sessão de 22.02.2017, 46.758/17-3 em sessão de 16.03.17, 286.089/17-8 em sessão de 15.08.17, 503.725/17-1 em sessão de 04.12.2017, 75.953/18-3 em sessão de 06.03.2018, 445.981/18-0 em sessão de 16.10.2018, 20.442/19-1 em sessão de 07.01.2019, 601.773/19-6 em sessão de 27.12.2019, 111.081/20-8 em sessão de 19.03.2020, 13.474/21-2 em sessão de 20.01.2021, 447.478/22-9 em sessão de 11.11.2022, 37.429/23-1 em sessão de 01.02.2023, 36.700/24-1 em sessão de 05/02/2024, todas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tem entre si, justos e contratados a presente Alteração de Contrato Social, mediante as condições e cláusulas que se seguem:

I – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Deliberou-se entre os sócios, a alteração de endereço da "Filial 2 (dois)", da Praça Emilio Marconato, nº 1.000 – Galpão 22 - Bairro: Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif – Jaguariúna – SP - Cep: 13.916-074 para Praça Emilio Marconato, nº 1.000 – Galpão 22 e 27 - Bairro: Jardim Primavera – Jaguariúna – SP - Cep: 13.916-074.

II – ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Deliberou-se entre os sócios alterar a redação das **Cláusulas 6ª e 7ª**, que passam a conter a seguinte disposição:

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade será exercida individualmente pelos sócios **WALTER PROCHNOW JUNIOR** e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, os quais, **isoladamente**, poderão praticar todos os atos necessários para o bom desempenho do objeto social da empresa.

CLÁUSULA 7ª - Os sócios administradores **WALTER PROCHNOW JUNIOR** e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, deverão, **conjuntamente**, praticar os seguintes atos:

- a) Assinatura de contratos de empréstimos bancários ou não;
- b) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- c) Constituição de penhor mercantil ou individual;
- d) Emissão e aceite de notas promissórias ou letra de câmbio;
- e) Nomeação de procuradores "AD JUDICIA" ou "AD NEGOTIA", por intermédio de procuração pública ou particular para fins exclusivos de representação da empresa em demandas judiciais, licitações públicas, processos concorrenciais privados, alienar ou onerar bens móveis e atuação junto a instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO – A disposição para atuação em instituição financeira que exige assinatura em conjunto de ambos os sócios administradores, dar-se-ão apenas nas hipóteses da alínea "a" e "e", assinatura de

empréstimos bancários ou não, e/ou nomeação de procuradores, respectivamente, de modo que as demais operações poderão ser de forma isolada consoante dispõe a cláusula 6ª deste Contrato Social.

Em virtude da presente Alteração Contratual, deliberou-se entre os sócios, consolidar o Contrato Social, dando-lhe nova redação, a saber:

I – NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob a denominação de “**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.**”.

II – OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto social: Comércio atacadista e varejista, distribuição, armazenagem, expedição e transporte de medicamentos, produtos para saúde, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos nutricionais e alimentícios, suplementos, vitaminas, fórmulas infantis, aparelhos e equipamentos, instrumentais para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

Escritório de apoio administrativo.

E está distribuído entre suas unidades da seguinte forma:

PARÁGRAFO 1º - A Matriz, explora a atividade de Comércio atacadista, distribuição, armazenagem, expedição e transporte de medicamentos, produtos para saúde, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos nutricionais e alimentícios, suplementos, vitaminas, fórmulas infantis, aparelhos e equipamentos, instrumentais para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

PARÁGRAFO 2º - A Filial 01, explora a atividade de Comércio atacadista, distribuição, armazenagem, expedição e transporte de medicamentos, produtos para saúde, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos nutricionais e alimentícios, suplementos, vitaminas, fórmulas infantis, aparelhos e equipamentos, instrumentais para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

PARÁGRAFO 3º - A Filial 02, explora a atividade de Comércio atacadista, distribuição, armazenagem, expedição e transporte de medicamentos, produtos para saúde, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos nutricionais e alimentícios, suplementos, vitaminas, fórmulas infantis, aparelhos e equipamentos, instrumentais para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

PARÁGRAFO 4º - A Filial 03, explora a atividade de Comércio atacadista e varejista, distribuição, armazenagem, expedição e transporte de medicamentos, produtos para saúde, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos nutricionais e alimentícios, suplementos, vitaminas, fórmulas infantis, aparelhos e equipamentos, instrumentais para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

PARÁGRAFO 5º - A Filial 04, explora a atividade de Comércio atacadista, distribuição, armazenagem, expedição e transporte de medicamentos, produtos para saúde, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos nutricionais e alimentícios, suplementos, vitaminas, fórmulas infantis, aparelhos e equipamentos, instrumentais para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

PARÁGRAFO 6º - A Filial 05, explora a atividade de Comércio atacadista, distribuição, armazenagem, expedição e transporte de medicamentos, produtos para saúde, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos nutricionais e alimentícios, suplementos, vitaminas, fórmulas infantis, aparelhos e equipamentos, instrumentais para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças.

PARÁGRAFO 7º - A Filial 06, explora a atividade de Escritório de apoio administrativo.

III – SEDE SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem sua sede, **Matriz**, nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na Avenida 62-A (Sessenta e Dois – A) nº 419, Bairro Jardim América - Cep: 13.506-056, podendo a critério da administração, abrir e fechar novas filiais em qualquer localidade do território nacional.

PARÁGRAFO 1º - A empresa possui a Filial 01 (um), localizada na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Rua Paulo Costa, nº 140 - Bairro: Distrito Industrial Jardim Piemont Sul - Cep: 32.669-712 - CNPJ sob nº 67.729.178/0002-20 - Nire: 3190165980-6.

PARÁGRAFO 2º - A empresa possui a Filial 02 (dois), localizada na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, na Praça Emilio Marconato, nº 1.000 – Galpão 22 e 27 - Bairro: Jardim Primavera - Cep: 13.916-074 - CNPJ sob nº 67.729.178/0004-91 - Nire: 35905041185.

PARÁGRAFO 3º - A empresa possui a Filial 03 (três), localizada na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250 – Bloco 01 – Galpão 04 – Bairro: Cilo 2 – Cep: 86.067-050 – CNPJ sob nº 67.729.178/0005-72 - Nire: 41901451031.

PARÁGRAFO 4º - A empresa possui a Filial 4 (quatro), localizada na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689 – GP C5 – Bairro: Muribeca – Cep: 54.355-030 – CNPJ sob nº 67.729.178/0006-53 - Nire: 26902003960.

PARÁGRAFO 5º - A empresa possui a Filial 5 (cinco), localizada na cidade de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida do Acesso Oeste, nº 31 - Km 312 – Armazém 02 – Galpão 03 - Bairro Penedo - Cep: 27.580-000 – CNPJ sob nº 67.729.178/0007-34 - Nire: 33901614464.

PARÁGRAFO 6º - A empresa possui a Filial 6 (seis), localizada na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na Avenida 03, nº 1.701 – Sala 407 – 4º Andar – Jardim Claret – Cep: 13.503-251 – CNPJ sob nº 67.729.178/0008-15 – Nire: 3590666517-4.

IV – DURAÇÃO E INICIO

CLÁUSULA 4ª - A duração da sociedade é por prazo indeterminado, a consenso dos sócios, com início das atividades a partir de 11 de março de 1.992.

V – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de **R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)**, divididos em 2.000.000 (Dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, subscrito e distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

WALTER PROCHNOW JUNIOR, subscrive 980.000 (Novecentos e Oitenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, que monta a importância de **R\$ 980.000,00 (Novecentos e Oitenta mil reais)** totalmente integralizados em moeda corrente do País, correspondendo assim a sua participação na sociedade, com 49% do capital social;

ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW, subscrive 980.000 (Novecentos e Oitenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, que monta a importância de **R\$ 980.000,00 (Novecentos e Oitenta mil reais)** totalmente integralizados em moeda corrente do País, correspondendo assim a sua participação na sociedade, com 49% do capital social;

GUSTAVO ALEXANDRE PROCHNOW, subscrive 20.000 (Vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, que monta a importância de **R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)** totalmente integralizados em moeda corrente do País, correspondendo assim a sua participação na sociedade, com 1% do capital social;

PAULO CESAR PROCHNOW, subscrive 20.000 (Vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, que monta a importância de **R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)** totalmente integralizados em moeda corrente do País, correspondendo assim a sua participação na sociedade, com 1% do capital social;

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade será exercida individualmente pelos sócios **WALTER PROCHNOW JUNIOR** e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, os quais, isoladamente, poderão praticar todos os atos necessários para o bom desempenho do objeto social da empresa.

CLÁUSULA 7ª - Os sócios administradores **WALTER PROCHNOW JUNIOR** e **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, deverão, conjuntamente, praticar os seguintes atos:

- a) Assinatura de contratos de empréstimos bancários ou não;
- b) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- c) Constituição de penhor mercantil ou individual;
- d) Emissão e aceite de notas promissórias ou letra de câmbio;
- e) Nomeação de procuradores "AD JUDICIA" ou "AD NEGOTIA", por intermédio de procuração pública ou particular para fins exclusivos de representação da empresa em demandas judiciais, licitações públicas, processos concorrenciais privados, alienar ou onerar bens móveis e atuação junto a instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - A disposição para atuação em instituição financeira que exige assinatura em conjunto de ambos os sócios administradores, dar-se-ão apenas nas hipóteses da alínea "a" e "e", assinatura de empréstimos bancários ou não, e/ou nomeação de procuradores, respectivamente, de modo que as demais operações poderão ser de forma isolada consoante dispõe a cláusula 6ª deste Contrato Social.

CLÁUSULA 8ª - No caso de falta ou impedimento eventual dos administradores, poderão estes designar um procurador, que os substituirão, com observância do presente estatuto.

CLÁUSULA 9ª - É vedado aos administradores a prestação de garantia, fiança ou aval, em negócios estranhos ao objetivo social e/ou interesses da sociedade.

CLÁUSULA 10ª - O arrendamento total ou parcial das instalações comerciais da sociedade a terceiros, a proposta judicial de concordata ou requerimento de autofalência, dependerão de autorização prévia de todos os quotistas.

CLÁUSULA 11ª - Os sócios administradores em efetivo exercício do cargo terão direito a uma retirada mensal a título de "Pró-labore", valores que ajustarão entre si, pelos serviços que efetivamente prestarem na sociedade, o qual poderá ser reajustado periodicamente, pelo consenso dos sócios e, dentro da capacidade financeira da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios administradores concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

VII – DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 12ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita através de quaisquer meios disponíveis, ficando dispensada se todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará dispensada a sua realização.

VIII – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 13ª - Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título suas respectivas quotas a terceiros sem prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurado a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:

PARÁGRAFO 1º - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

PARÁGRAFO 2º - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas à terceiro.

CLÁUSULA 14ª - Será ineficaz em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas neste capítulo.

IX – FALECIMENTO DE SÓCIOS

CLÁUSULA 15ª - A sociedade não se dissolverá com o falecimento de um dos sócios, que continuará com os herdeiros do sócio pré-morto, ou ainda o sócio remanescente adquirirá a quota parte, pelo valor de reembolso

que será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade, pelo número de quotas do capital social, atendida a porcentagem de realização verificada.

CLÁUSULA 16ª - O pagamento dos haveres de sócio pré-morto, aos seus herdeiros e sucessores, far-se-á em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, acrescidas de juros legais, e devidamente corrigidas através dos índices de correção monetária em vigor na época. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações de principal e juros, dará aos herdeiros sucessores do sócio pré-morto, o direito de considerar desde logo, vencida e exigível a totalidade da dívida.

CLÁUSULA 17ª - Fica sempre ressalvada a sociedade, o direito de adquirir as quotas do sócio pré-morto, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa do capital social.

CLÁUSULA 18ª - O herdeiro escolhido para representar o sócio pré-morto, deverá ter a aceitação e a concordância dos sócios remanescentes.

X- DO BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA 19ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO 1º - A distribuição de lucros poderá, a critério dos sócios, ser realizadas mensalmente, periodicamente ou anualmente. Conforme prevê o Artigo 1007 do Código Civil Brasileiro os sócios poderão, mediante deliberação em reunião, distribuir o resultado líquido do exercício de forma não proporcional a suas participações no capital social desde que isso seja acordado por todos os sócios.

PARÁGRAFO 2º Os lucros apurados em balanços poderão ser distribuídos entre os sócios quotistas ou permanecer como saldo de Reserva de Lucros Acumulados, podendo os sócios quotistas, todavia, optarem pelo aumento do Capital Social, com a utilização dos lucros, ou compensarem prejuízos acumulados.

PARÁGRAFO 3º - A assinatura de todos os sócios no livro Diário Contábil da sociedade, contendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do exercício findo, atende o previsto no artigo 1.078 da lei 10.406/2002, quando obrigatório.

XI – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 20ª - Considerar-se-á dissolvida a sociedade, além dos demais casos expressamente previstos em lei nas seguintes hipóteses:

- a) Falência;
- b) Consecução do objeto social ou comprovação da impossibilidade de sua consecução;
- c) Proibição de seu funcionamento ou cassação de autorização para funcionar;
- d) Desinteligência grave entre os sócios;
- e) Mútuo consenso dos sócios;

XII – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 21ª - Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

XIII – FORO

CLÁUSULA 22ª - Fica eleito o foro desta Comarca de Rio Claro/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 23ª - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações, e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

XIV – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA 24ª - Os administradores declaram, sob as penas de lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, obrigam-se por si, seus herdeiros e sucessores, a cumprirem fielmente em todos os seus termos o presente instrumento, lavrado em três vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelas partes, registrando-o na Junta Comercial do Estado de São Paulo para fins de direito.

Rio Claro, 29 de Abril de 2024.

WALTER
PROCHNOW
JUNIOR;13949
846859

WALTER PROCHNOW JUNIOR

GUSTAVO
ALEXANDRE
PROCHNOW;2
5594744843

GUSTAVO ALEXANDRE PROCHNOW

PAULO
CESAR
PROCHNOW;
21803906880

PAULO CESAR PROCHNOW

ANA LUCIA
BARBOSA
PROCHNOW;1
1002784867

ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE TUPÃ- SP

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO No 058/2024

PROCESSO LICITATÓRIO No 331/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO No 11.658/2024

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.729.178/0001-49, sediada em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, n.º419- Jd. América, CEP 13.506-056, e-mail juridico@rioclarense.com.br, neste ato representada por seu advogado e procurador que está subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe do **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, dizendo e requerendo o que segue:

EPÍTOME DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório pregão eletrônico objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE “A-Z” CONSTANTES NA TABELA CMED (CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MERCADO DE MEDICAMENTOS) VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UNIDADES DE FARMÁCIA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) 24 HORAS E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE TUPÃ SP...

Consoante dispõe o instrumento editalício, ora guerreado, o critério de julgamento das propostas encontra-se vinculado ao maior percentual de descontos sobre o menor valor dos itens constantes na Tabela CMED.



Todavia, os parâmetros elencados restringem a competitividade do certame, culminando em prejuízos para Municipalidade, já que os padrões estabelecidos bem como violação ao estatuto das licitações, como será demonstrado visto ausência de justificativa para escolha da modalidade de julgamento.

Assim, se faz o presente para rogar intervenção desta Corte de Contas contra abusividade trazida pela Municipalidade Representada.

**DA IMPUGNAÇÃO E DA NULIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTIPULADA PELO
MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA CMED/ANVISA**

Os princípios que regem a Administração Pública são objetivos e claros ao vetarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo do certame, como se extrai do presente caso. Nesse diapasão, dispõe o texto Constitucional, em seu art. 37, XXI ao trazer que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições a todos os concernentes.

Nesse sentido, foi editado o art. 5º do Estatuto das Licitações, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..

Por sua vez, é certo que a Administração Pública deve tomar as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha melhores condições para atendimento do objeto, mas a severidade como tais exigências pode levar a administração, inadvertidamente, a estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que dirijam a contratação de um determinado produto ou empresa.



Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, é o que se pretende.

O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências de habilitação, conforme sustenta o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119-Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo Licitatória .” (Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo Malheiros, 2010. p. 595.)

A exigência trazida pelo edital do presente certame é desnecessária e coloca a competitividade do certame em jogo, mesmo porque tal critério **maior percentual de desconto sobre o menor valor dos itens constantes na tabela CMED**, afasta empresas comprometidas, e principalmente preocupadas em atender as demandas da Municipalidade.

Em que pese conste a previsão na Lei 14133/2001 a adoção do critério de agrupamento por lote, mister destacar que o legislador estabeleceu que tal condição somente seria possível quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, senão vejamos:



Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 1º O critério de julgamento de **menor preço por grupo de itens** somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

Ou seja, é pujante que a normativa trouxe restrição para adoção do critério de julgamento grupal, admitindo-se somente em situações excepcionais, não reinantes no caso em testilha, onde o critério de julgamento por item revela-se muito mais vantajoso para Administração Pública.

Todavia, o critério de julgamento exigido pelo edital– maior percentual de desconto por lote sobre o menor valor dos itens constantes na tabela CMED– dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta com o maior desconto sobre o Preço Fábrica, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação será inexistente.

A Câmara de Regulação do Mercado Farmacêutico (CMED), criada pela Lei 10.742/2003, descreve em seu art.1º:

“Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismo que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor”.



Em seu artigo 5º traz um imperativo:

“Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.”

Deste modo a competência da CMED destaca-se em estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidoras, farmácias e drogarias.

Por conta disso toda a regulação dos medicamentos em nosso território é feita pela CMED, como também, a aplicação das penalidades no descumprimento de suas Resoluções.

Logo, a impugnante enquanto distribuidora de medicamentos, deve observar os limites da tabela CMED para efetuar sua venda; sendo que deste limite se faz necessário a formação de toda composição do preço, no que concerne sua base de lucro, frete, etc, não conseguindo trabalhar com o maior desconto sobre a Tabela.

Prática recorrente no âmbito da Administração Pública e bastante combatida pelos órgãos de controle são as licitações com percentual de desconto genérico sobre toda a tabela de referência. Tal prática demonstra falta de planejamento do procedimento licitatório e controle na execução dos contratos decorrentes. Nessa sistemática não é possível estimar previamente o que será comprado, nem quais quantidades, tampouco é possível determinar se os valores são vantajosos, tendo em vista que essas informações só vão surgir conforme a demanda.



No caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote restringe a participação no certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos bens, o que pode impedir a participação de alguns interessados. Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

Para tanto, além do conhecimento da utilidade dos referenciais de preços apresentados é preciso partir de algumas premissas oriundas da jurisprudência, com fins balizar a formulação do método. **Relativo à tabela CMED, é importante frisar que ela não é o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos.**

Portanto, é permitido concluir que a utilização dos referenciais máximos não elimina a necessidade dos gestores observarem os preços praticados em outras contratações públicas. Logo, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, verificando se os preços máximos da CMED estão disformes comparados a realidade do mercado.

Outrossim, à necessidade de que o Edital adote como referência o —Preço Fabricante constante da referida tabela, conforme Orientação Interpretativa nº. 02, de 13 de novembro de 2006, também da CMED.

Em recente decisão, a Eg. Corte de Conta de São Paulo, no expediente TC 23993.989.21, refutou expediente análogo patrocinado pelo Município de Araras/SP, que utilizou como base os mesmos parâmetros editálicos de Avaré/SP, senão vejamos conclusão do Em. Conselheiros Antônio Roque Citadini sobre o tema:



A jurisprudência deste Tribunal (TC – 18302.989.21, dentre outros) repudia o critério de julgamento “maior percentual de desconto por item sobre o menor valor dos itens constantes na tabela CMED”, eis que este referencial retrata valores máximos de medicamentos e não os preços médios praticados no mercado.

Também se mostra inadequada a formação de oito lotes, “compostos de grandes quantidades de medicamentos que guardam pouca similaridade entre si, impedindo a participação de licitantes que sejam incapazes de fornecer algum dos itens da extensa relação de medicamentos de cada lote, o que acarreta restrição indevida à competitividade do certame”.

Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS retifique o edital nos pontos indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.)

No citado expediente de contas, tanto a Procuradoria de Contas, quanto a Diretoria Geral, opinaram pelo provimento da impugnação tamanha abusividade cometida no certame, no que concerne a base de desconto sobre a CMED, além da definição de lotes.

Em. Conselheiro de Contas, Edgar Camargo Rodrigues, em despacho determinando a suspensão de certame análogo ao ora guerreado, decidiu o que segue:

“Revisão apriorística da censura agitada na inicial revela disposição, em princípio, desconforme ao ordenamento, a configurar possível entrave à competitividade, inclusive em transgressão à longa e reiterada jurisprudência desta E. Corte, como bem retratado no recente julgado do processo TC-023993.989.21-9, onde analisada impugnação de análogo teor manejada pela mesma Representante. É o quanto basta, em sede de cognição sumária, para sinalizar possível violação às diretrizes que norteiam o instituto da licitação, panorama suficiente à concessão da medida conservativa pleiteada, a viabilizar seja devidamente esclarecida a controvérsia.”

Em v. Acórdão da lavra do Em. Conselheiro Renato Martins Costas, determinou que o Município de Iperó reformule o critério de julgamento da licitação, de modo que a tabela CMED não seja o único fator de determinação dos preços, senão vejamos:



EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA CMED DA ANVISA. PREÇO MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FORMAÇÃO DE LOTES. DIVISÃO EM MEDICA- MENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES. INSUFICIÊNCIA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a Representação, ordenando que a Prefeitura Municipal de Iperó reformule o critério de julgamento da licitação, de modo que a tabela CMED não seja o único fator de determinação dos preços de referência dos medicamentos para aplicação do des- conto da proposta comercial, sem prejuízo de, mantida a opção da adjudicação por lotes, redefinir a forma de agrupamento e os correspondentes quantitativos estimados dos itens, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93. (ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA TC-012890.989.22-1, de 16/08/2022)

Não diferente, foi deliberação no TC 1102.989.13-4:

“(…) Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei n 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico. Em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante, uma vez que o Preço Máximo ao Consumidor é o preço máximo permitido na venda de um medicamento no varejo, podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias. Assim, o Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias; e o Preço Fábrica é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento, já incorrendo em todos os custos de comercialização, quando o laboratório realiza a comercialização diretamente ao setor varejista; ou concede um desconto em seu preço para que a empresa distribuidora possa cobrir seus custos advindos da distribuição do medicamento ao setor varejista e também pratique o Preço Fábrica.”



Assim, diante da existência dessa tabela oficial de preços a serem observados nas compras governamentais de medicamentos, contendo, inclusive, preços máximos aceitáveis, parece-me obrigatória sua previsão no instrumento convocatório, mas não como parâmetro de desempate no certame.

Ainda, p Em. Conselheiro Dimas Ramalho nos autos do TC 021219.989.21-7, *in verbis*:

“A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar. 2.2.Nessa conformidade, considerando a utilização do sistema de registro de preços, os apontamentos da Autora sobre o critério de julgamento baseado no maior percentual de desconto sobre tabela referencial e a reunião de todos os itens do objeto em apenas um lote, apresenta indícios de descompasso com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo do julgamento dos TC's 001102.989.13-4, 001103.989.13-3 e 001173.989.13-8. Demandam justificativas, ainda, a ausência de descrição apropriada dos medicamentos pretendidos, os respectivos quantitativos com base no histórico das necessidades do Município e a utilização para fins de pagamento, do percentual de desconto oferecido pela licitante. 2.3.Tais circunstâncias mostram-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital. 2.4.Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 26/10/2021, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.”



Contudo, *permissa vênia*, todos os produtos licitados devem ser considerados adjudicados para o licitante que ofertar o Maior Percentual de Desconto junto a tabela CMED, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois para as distribuidoras torna-se impossível ofertar descontos abaixo dos valores registrados na Tabela CMED.

Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já externou que todo certame deve ser pautado na RAZOABILIDADE E ISONOMIA; *in verbis*:

A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos nºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU Plenário).

Nota-se, ainda, que o edital não justifica a adoção de tais parâmetros, deixa vazio e dúvida acerca da seriedade do ato. É fato, que tal inovação não pode ser aleatória, nem depender de simples “palpite” do Administrador Público, é necessário que este deixe transparente quais vantagens a adoção do preço de corte trará para o certame. Isto é, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame.



Deve o órgão licitante adotar critério de julgamento que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Nesse sentido:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. (MS 5331/DF José Delgado, 17/08/98)

Fato é, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Outrossim, o planejamento Administrativo– agora princípio da Administração Pública, restará comprometido, uma vez que ao contrário do que se deseja, o Laboratório e/ou o Distribuidor não são farmácias, que basta do cliente chegar e pedir o produto; é certo que pelo volume de produtos mister o estoque estar disponível, que de fato precede do planejamento administrativo para que a Municipalidade tenha de fato expectativa de compras.

Dessa forma, considerando que o presente edital restringe competitividade em decorrência da fixação de parâmetro de julgamento desproporcional para o seguimento, já que estabelece menor desconto junto a Tabela CMED; bem como a licitante não justifica por qual razão adotou tal parâmetro, serve o presente para impugnar instrumento convocatório, a fim desta Administração Pública esclareça como critério de julgamento menor preço por item.



DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento a fim de alterar o critério de julgamento do presente expediente licitatório, haja vista literal violação ao art. 82 § 1º da Lei de Licitações, inexistindo impedimentos para que o certame adote critério de julgamento por item.

Termos em que,

P. deferimento.

Tupã/SP, 23 de setembro de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to be "LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM".

LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM

OAB/SP- 325.284